

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA-FIC
RAMON VICTOR BOTELHO PEREIRA

LEI Nº 13.146/2015: SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA
INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

CARATINGA-MG
2016

RAMON VICTOR BOTELHO PEREIRA

LEI Nº 13.146/2015: SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA
INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga-MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Civil Orientador: Prof. Msc. Alessandra Dias Baião Gomes.

CARATINGA-MG

2016

Resumo

A presente monografia tem como tema o “Estudo da Lei 13.146/15”, Lei esta que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Este trabalho acadêmico possui o enfoque de apresentar a aplicação da Teoria do Negócio Jurídico Inexistente para solucionar os casos em que o portador de deficiência puder estar a sofrer abuso de direito na prática de algum negócio jurídico. Discorrendo, para tanto, sobre a capacidade civil, pontuando a nova redação dada pelo Estatuto, seus fundamentos, e os direitos conferidos aos deficientes, bem como sobre a teoria das invalidades dos negócios jurídicos, pontuando a teoria dos negócios jurídicos inexistentes. E demonstrando, por fim, se seria possível aplicar a Lei 13.146/15 e de certo modo proteger o deficiente.

Palavras Chave: Capacidade Civil, Portador de Deficiência e Invalidade dos Negócios Jurídicos.

Sumário

Introdução	5
Considerações Conceituais.....	8
Capítulo 1 - Capacidade Civil	11
1.1 - Capacidade e personalidade à luz da doutrina civilista.....	11
1.2 - Estudo comparativo entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 13.146/2015.	15
Capítulo 2 - Teoria das Invalidades dos negócios jurídicos.....	24
2.1 - Negócios jurídicos inexistentes.....	26
2.2 - Nulidade.....	28
2.3 - Anulabilidade	32
Capítulo 3 - Releitura da capacidade civil à luz da Lei nº 13.146/2015 e a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente.	36
3.1 - Dignidade, inclusão social e cidadania como fundamentos da Lei nº 13.146/2015.	37
3.2 - Deficiência e segurança jurídica	41
3.3 - Aplicação da teoria da inexistência do negócio jurídico como forma de promoção da mais ampla proteção ao deficiente.....	45
Considerações finais	50
Referências bibliográficas	51
Anexos	53

Introdução

A presente monografia, sob o tema “Estudo da Lei 13.146/15”, mostrará a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente para os negócios jurídicos praticados por pessoas portadoras de deficiência que por causa transitória ou permanente não conseguem exprimir sua vontade.

Para tanto, apresento o seguinte problema de pesquisa: “diante das inovações trazidas pela lei 13.146/2015 no que tange a teoria das incapacidades, como agir em casos jurídicos em que o portador de deficiência for considerado capaz, de acordo com a lei, validado assim o ato jurídico, mas de outra sorte puder estar a sofrer abuso de direito na prática deste ato jurídico?”.

Como hipótese para o problema pode ser feita a afirmação de que para impedir que o portador de deficiência sofra abuso de direito na prática de algum ato jurídico, aplicável é a teoria da inexistência do negócio jurídico, passando a considerar o ato por ele praticado um nada jurídico, ante a falta de um dos elementos estruturais do negócio jurídico, qual seja, o consentimento. Assim, se não houve qualquer manifestação de vontade, o negócio não chegou a se formar, sendo inexistente. Desta forma, seria possível aplicar a Lei 13.146/15 e de certo modo proteger o deficiente.

Como marco teórico da monografia em epígrafe tem-se os argumentos e fundamentos sustentados pelo jurista Zeno Veloso:

Um deficiente mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contratou, ou perfilhou, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo. São casos em que não me parece que essas pessoas estejam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malfetores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos”. Para evitar “graves distorções” e “evidentes injustiças” poderia ser invocada a teoria da inexistência, e “privar de qualquer efeito negócios jurídicos cuja vontade foi extorquida e nem mesmo manifestada conscientemente. Para ser nulo ou anulável, é preciso que o negócio jurídico exista. A inexistência é uma categoria jurídica autônoma”, afirma Zeno.¹

¹ Entendimento este publicado pelo site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). IBDFAM. Especialistas questionam capacidade civil prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O presente trabalho acadêmico justifica-se pelo fato da Lei nº 13.146/15 ser nova e sua aplicação efetiva poderá não, efetivamente, proteger as pessoas com deficiência, conforme o problema de pesquisa acima apresentado, e merece prosperar, uma vez que trará ganhos jurídicos, ganhos sociais e também pessoais.

Quanto ao ganho jurídico, encontra-se no fato do presente trabalho ser um estudo de uma nova lei, que está em vigor desde o começo do ano e sua aplicação efetiva está sendo alvo e discussões entre os doutrinadores da área, sendo que este trabalho poderá favorecer a construção de propostas ou reforço de correntes doutrinárias para a aplicação da hipótese acima apresentada quando ocorrer situações iguais ou semelhantes ao problema de pesquisa.

Já o ganho social, está no fato de que o Estatuto é direcionado as pessoas portadoras de alguma deficiência, o que corresponde a grande parte da população brasileira, sendo que na ocorrência do problema de pesquisa, outras áreas da sociedade poderão ser afetadas, não só os deficientes.

Por derradeiro, o ganho pessoal justifica-se pelo fato de todo o conhecimento adquirido por este discente no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, que contribuíram para a minha formação profissional.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teóricodogmática, haja vista o processo de levantamento bibliográfico, sobretudo nos dois capítulos iniciais. Em face do universo discutido, o trabalho se revela interdisciplinar, vez que aborda discussões envolvendo o Direito Constitucional e o Direito Civil.

Nesse sentido, a presente monografia será dividida em três capítulos. No primeiro, intitulado de “Capacidade Civil”, tendo como subitens “Capacidade e personalidade á luz da doutrina civilista” e “Estudo comparativo entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 13.146/2015”. Tais titulações se fazem necessário, pois, o

Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu significativas alterações no âmbito das capacidades do nosso ordenamento jurídico, que resultou no surgimento do problema deste trabalho acadêmico, assim, deve-se haver uma prévia explanação da definição de capacidade e suas espécies. E posterior demonstração do que foi alterado no Código Civil Brasileiro com a entrada em vigor da referida lei.

Já no segundo capítulo, com o título de “Teoria das Invalidades dos negócios jurídicos”, com os subitens “Negócios jurídicos inexistentes”, “Nulidade” e “Anulabilidade”, se faz necessário discorrer sobre estes uma vez que o objetivo deste presente trabalho, que é analisar a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente nos casos em que uma pessoa com deficiência praticou algum ato jurídico que possa vir a lhe causar algum dano, para tanto, previamente, deve-se discorrer sobre a teoria das invalidades do negócio jurídico, destacando as situações de em que o ato jurídico é considerado inexistente, e diferenciando de quando será considerado nulo e quando será considerado anulável.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a aplicação da hipótese levantada com o título de “Releitura da capacidade civil à luz da lei 13.146/2015 e a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente”, tendo como subitens “Dignidade, inclusão social e cidadania como fundamentos da lei 13.146/2015”, “Deficiência e segurança jurídica” e “Aplicação da teoria da inexistência do ato jurídico como forma de promoção da mais ampla proteção ao deficiente”. Demonstrando, enfim, que para o problema de pesquisa apresentado no presente trabalho, a aplicação da teoria do negócio inexistente será viável para que seja aplicação a Lei nº 13.146/15 e de certo modo proteger o deficiente.

Considerações Conceituais

Tendo em vista a importância temática da aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente aos negócios realizados por pessoas portadoras de deficiência, que se encontram relativamente incapazes de exprimir sua vontade, para que estas não venham a sofrer qualquer tipo de abuso em seus direitos, necessário se faz a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de melhor elucidar o presente trabalho.

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, que são essenciais para a compreensão da presente pesquisa, dentre os quais se incluem a concepção de “Capacidade Civil”, de “Portador de Deficiência” e da “Invalidade dos Negócios Jurídicos”, os quais passa-se a explicar a partir de então.

No que diz respeito à Capacidade, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald afirmam que:

A capacidade surge, nessa ambientação, como uma espécie de medida jurídica da personalidade – que é reconhecida a todas as pessoas naturais e jurídicas. Em resumo, a capacidade jurídica envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casa, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes.²

Por conseguinte, tem-se a definição de capacidade civil, que é tratada como capacidade de fato, o qual difere-se de capacidade de direito. Deste modo, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald definem capacidade de fato como: “é a aptidão para praticar pessoal, por si mesmo, os atos da vida civil”.³

² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 319.

³ Usando os termos dos doutrinadores: “A capacidade jurídica é dividida em capacidade de direito (também dita de aquisição ou de gozo), reconhecida indistintamente a toda e qualquer titular de personalidade, seja pessoa natural ou jurídica; e capacidade de fato (ou de exercício), que é a aptidão para praticar pessoalmente, por si mesmo, os atos da vida civil”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 319.

Igualmente, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves tem-se a definição de Capacidade Civil (de fato) como “a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil”, *in verbis*:

Nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de fato, também denominada capacidade de exercício ou de ação, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste.⁴

Ainda, para melhor esclarecer esta definição o doutrinador faz a seguinte exemplificação:

Assim, os recém-nascidos e os amentais sob curatela possuem apenas a capacidade de direito, podendo, por exemplo, como já se afirmou, herdar. Mas não têm a capacidade de fato ou de exercício. Para propor qualquer ação em defesa da herança recebida, precisam ser representados pelos pais e curadores, respectivamente.⁵

Prosseguindo, conceito “Portador de Deficiência”, conforme definição dada pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁶

Por fim, no que concerne a conceituação de invalidade dos negócios jurídicos, inicialmente, pertinente trazer o texto de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em que apresentam as definições do negócio jurídico:

Dentro dessa concepção, calcada, como sugere a sua própria denominação, na noção de “vontade”, costuma-se definir o *negócio jurídico* como sendo “a manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos”, “o ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico”, ou “uma declaração de vontade, pela qual o agente pretende atingir determinados efeitos admitidos por lei.⁷

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 189.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 189.

⁶ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral /— 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. p. 313.

Nesse sentido, pode-se compreender quando ocorre a invalidade do negócio jurídico, sendo que nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves à invalidade do negócio jurídico: é empregada para designar o negócio que não produz os efeitos desejados pelas partes, o qual será classificado pela forma supramencionada de acordo com o grau de imperfeição verificado.⁸

As invalidades dependem de expressa previsão legal. E se não forem preenchidos os requisitos de validade previstos no art. 104 do CC/02 o negócio jurídico será eivado de nulidade ou anulabilidade.⁹

Destarte, outra situação em que o negócio jurídico não produzirá seus efeitos é quando este, por falta de algum elemento estrutural, é considerado inexistente, entendimento este adotado por parte da doutrina civilista. E nos termos do doutrinador Paulo Nader:

Inexistente é o negócio jurídico que carece de alguns de seus elementos essenciais. A hipótese, portanto, não é de vício, defeito ou imperfeição, é de falta de requisito básico. Vício provoca invalidade do ato negocial, não a sua inexistência.¹⁰

Assim, é certo que estas definições melhor elucidarão o presente trabalho já que devido à alteração da capacidade civil, em relação às pessoas deficientes, que fez surgir o marco teórico deste, o qual possui como base a teoria das invalidades do negócio jurídico.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil 1: esquematizado*: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 358.

⁹ É o pensamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmarem que: “Aliás, convém assinalar, por oportuno, que, em se tratando de desconformidade com o ordenamento jurídico, as invalidades dependem de expressa previsão legal, somente podendo estar caracterizadas por expressa previsão da norma jurídica. De modo simples, mas objetivo, é lícito afirmar que, desatendidos os requisitos de validade (CC, art. 104), o negócio jurídico será inválido, e portanto, eivado de nulidade ou anulabilidade”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, *Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB*, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 610.

¹⁰ NADER, Paulo, *Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual.* Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 586.

Capítulo 1 - Capacidade Civil

Para adentrar ao presente estudo da Lei 13.146, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e promoveu significativas alterações no âmbito das capacidades do nosso ordenamento jurídico, necessário se faz uma explanação da definição de capacidade e suas espécies. E posterior demonstração do que foi alterado no Código Civil Brasileiro com a entrada em vigor da referida lei.

Tal explanação se dá pelo fato de que antes do advento do Estatuto o Código Civil, desde sua redação originária, afirmava que a pessoa com deficiência era incapaz e com sua entrada em vigor o regime das incapacidades absoluta e relativa foi alterado, tendo tais pessoas sido retiradas destes róis.

Assim, ao passo que, o art. 6º da Lei em estudo afirma que: “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”¹¹, necessário registrar quais são as pessoas que possuem capacidade plena, o que se faz presente neste capítulo.

Por conseguinte, depois de compreendida a capacidade plena, a de se comparar o texto original do Código Civil de 2002 e sua atual redação dada pela Lei 13.146/15, para melhor compreensão do intuito desta.

1.1 - Capacidade e personalidade à luz da doutrina civilista.

O Código Civil de 2002 inicia seu texto legal com o título “Das Pessoas Naturais” e o capítulo “Da personalidade e da Capacidade”, afirmando em seu artigo 1º que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.¹²

Nesse sentido, ao afirmar que uma pessoa possui personalidade estamos afirmando que ela possui capacidade para ser titular de direitos. Contudo, não

¹¹ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 14/11/2016.

¹² VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 237.

podemos entendê-las como um só elemento, uma vez que a capacidade é a medida da personalidade, podendo aquela sofrer limitação e esta não.¹³

É cediço que a personalidade surge quando do nascimento com vida¹⁴, que é comprovado através da presença de ar nos pulmões, ou seja, pela respiração¹⁵.

Sendo ela um atributo do ser humano e um requisito para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica, a personalidade é definida por Carlos Roberto Gonçalves como “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”.¹⁶

Já a capacidade jurídica “envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente”,¹⁷ tais como, casar, adquirir bens e celebrar contratos.

A capacidade jurídica divide-se em duas espécies: a capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira é aquela adquirida quando do nascimento com vida, denominada como a capacidade de aquisição de direitos, que estendesse a todos os seres humanos sem qualquer distinção, desde que haja personalidade¹⁸, que não é o caso do nascituro¹⁹.

¹³ Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “O art. 1º do novo Código entrosou o conceito de capacidade com o de personalidade, ao declarar que toda “pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos. Todavia, embora se interpenetrem, tais atributos não se confundem, uma vez que a capacidade pode sofrer limitação”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 188.

¹⁴ Previsão no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 237.

¹⁵ É o que afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenald: “Nascido é o feto separado do corpo da mãe (natural ou artificialmente). Comprova-se o nascimento com vida através da presença de ar nos pulmões, pela respiração, por meio de um procedimento médico denominado *docimasia hidrostática de Galeno* ou *docimasia pulmonar*. Ou seja, é a presença do ar atmosférico nos pulmões que determina o início da personalidade. Assim, respirou nasceu com vida”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 306.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 187.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 319.

¹⁸ Nos termos de Carlos Roberto Gonçalves sobre a capacidade de direito: “A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de *direito* ou de *gozo*, também denominada capacidade de *aquisição* de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral :

Já a segunda nem todas as pessoas possuem, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, por não possuir alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental e etc, necessitando, para tanto, a representação ou assistência de outra pessoa que possua capacidade de fato²⁰.

Todavia, a pessoa que possui as duas espécies de capacidade (de direito e de fato) pode-se dizer que tem capacidade plena. Lado outro, quem somente possui a capacidade de direito, pode-se dizer que tem capacidade limitada, sendo estes chamados de incapazes.²¹

Nesse sentido, também é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmarem que: “a plena capacidade jurídica, então, corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros”.²²

Lado outro, àquela pessoa que possui sua capacidade limitada é cediço que se trata de uma exceção a regra, sendo a incapacidade, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, entendida como “à falta de perfeita compreensão para a prática de atos jurídicos”.²³

obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 188.

¹⁹ O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves utiliza nesse contexto como exemplo o nascituro e afirma que: “Só não há capacidade de aquisição de direitos onde falta personalidade, como no caso do nascituro, por exemplo”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 188.

²⁰ Também nos termos de Carlos Roberto Gonçalves: “Nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de *fato*, também denominada capacidade de *exercício* ou de *ação*, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 189.

²¹ Definição dada por Carlos Roberto Gonçalves: “Quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade *plena*. Quem só ostenta a de direito, tem capacidade *limitada* e necessita, como visto, de outra pessoa que substitua ou complete a sua vontade. São, por isso, chamados de incapazes”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 189.

²² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 318.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 321

Ainda, no que concerne a capacidade, é de se registrar que há situações em que uma pessoa possui capacidade plena, contudo, não poderá exercê-la por não possuir legitimação quanto a determinados atos jurídicos.

A legitimação não se confunde com a capacidade jurídica, sendo esta, como dito acima, à possibilidade genérica de praticar atos jurídicos pessoalmente, e a legitimação, conforme afirma Washington de Barros Monteiro apud Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald: “é a inibição para a prática de determinados atos jurídicos, em virtude da posição especial do sujeito em relação a certos bens, pessoas ou interesses”.²⁴

Um exemplo é o artigo 496 do Código Civil que entendeu que o ascendente é genericamente capaz, mas só estará legitimado a vender a um descendente se o seu cônjuge e os demais descendentes expressamente consentirem. Ou seja, neste caso, a anuência dos demais interessados é a legitimação exigida pelo ordenamento.

Assim, a legitimação é tratada como uma espécie de capacidade especial para determinadas situações e sua ausência não acarreta a incapacidade da pessoa.²⁵

Em suma, verificasse uma relação entre a capacidade civil e personalidade, sendo que, contudo, estas não se confundem. Outrossim, para que haja a apuração de capacidade é necessário a existência prévia de personalidade. A capacidade medirá a extensão dos direitos e obrigações adquiridos quando do surgimento da personalidade.

Aprofundando, tal medição da capacidade ocorrerá ao subdividi-la em suas espécies, que poderá ser plena, quando presentes as capacidades de direito e de

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 319.

²⁵ É o que se infere do quadro de resumo, na parte de distinção entre capacidade e legitimação de encontrado no GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 191.

fato, ou limitada, quando presente apenas a capacidade de direito, o qual toda pessoa possui, exceto o nascituro.

1.2- Estudo comparativo entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 13.146/2015

Antigamente o Código Civil afirmava que a pessoa com deficiência era incapaz. Agora, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência ocorreram importantes alterações no regime das incapacidades absoluta e relativa, precisamente nos artigos 3º e 4º do CC/02, conforme é possível verificar do texto legal, precisamente o art. 114 da Lei 13.146/15, que delimita o que foi alterado e que é o objetivo deste subitem.

As pessoas com deficiência foram retiradas do rol de incapazes, não necessitando mais de serem interditadas pela ação de curatela apenas por possuírem alguma deficiência²⁶, já que agora tal ação limita-se unicamente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei nº 13.146/15).

É certo que a Lei nº 13.146/15 não excluiu do Código Civil a teoria das incapacidades, apenas pontuou que as pessoas com deficiência são plenamente capazes (artigo 6º), alcançando seu fim de retirar o rótulo de “diferente” destas pessoas²⁷.

²⁶ Ponderação feita por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald: “Nota-se, assim, que as pessoas com deficiência psíquica foram, oportunamente, removidas do rol dos absoluta e dos relativamente incapaz, estando libertas do regime da curatela, pela via de uma ação interdição (atente-se para o nome: interdição de direitos). Não mãos se cogita de incapacidade jurídica, relativa ou absoluta, decorrente de uma deficiência física ou mental, por si só. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 328.

²⁷ Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Não é despiciendo lembrar a clareza solar do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. Por conseguinte, a Lei nº 13.146/15 mitigou, mas não aniquilou, a teoria das incapacidades do Código Civil, apenas adequando-a às normas (regras e princípios) da Constituição da República e da Convenção de Nova Iorque, Com um visão prática, ficou abolida (para sempre!) a perspectiva médica e assistencialista, pela qual se rotula com incapaz aquele que, simplesmente, ostentava uma insuficiência psíquica ou intelectual. Como não poderia ser diferente, agora se trata de pessoa humana plenamente capaz”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 328.

E, atendo as regras e princípios da Constituição da República de 1988 – CR/88, estabelecer um enquadramento jurídico de incapaz a uma pessoa com algum impedimento não é correto.

Nesse sentido, é o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmarem que:

Toda pessoa é capaz, em si mesma. E, agora, o sistema jurídico reconhece essa assertiva. Até porque, de fato, evidencia-se discriminatório e ofensivo chamar um humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.²⁸

Agora, o rol de incapacidade absoluta do art. 3º do Código Civil limita-se apenas a um critério objetivo, qual seja a idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, tendo o legislador utilizado tal critério por entender que tais pessoas não possuem maturidade ou condição para de manifestarem suas vontades.²⁹

Nesse sentido, também pontua Carlos Roberto Gonçalves, antes mencionando o Código Civil de 1916, ao afirmar que:

O Código de 2002 e a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também consideram que o ser humano, até atingir os dezesesseis anos, não tem discernimento suficiente para dirigir sua vida e seus negócios e, por essa razão, deve ser representado na vida jurídica por seus pais, tutores ou curadores.³⁰

Portanto, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, não são mais considerados absolutamente incapazes, tendo sido excluídas do rol o art. 3º.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 328.

²⁹ É o que se infere do livro: FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 332, em que os autores afirmam que: “Pois bem, contempla o art. 3º do Texto Codificado uma única hipótese de incapacidade absoluta, lastreada em critério objetivo (etário): os menores de 16 anos de idade. Nota-se que o sistema jurídico estabeleceu, com base em estudos científicos essa faixa etária em razão de critério baseado na compreensão da realidade, entendendo o legislador faltar maturidade suficiente para manifestar vontade a esse grupo de pessoas”.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 205.

Também, as pessoas que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, que antes se enquadravam no rol de absolutamente incapazes, agora são considerados relativamente incapazes (artigo 4º do CC/02).

Nesse ponto, passando ao cerne da capacidade relativa, abro breve parêntese para enquadrar a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho quanto a este tipo de capacidade:

Entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, figuram pessoas situadas em zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação. Trata-se dos relativamente incapazes.³¹

Prosseguindo, além de fazer tal inclusão em seus incisos, o Estatuto excluiu do rol do art. 4º o inciso III, que enquadrava os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e a segunda parte do inciso II, que enquadrava as pessoas com deficiência mental que tinham o discernimento reduzido, como relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil.

Assim, atualmente, são considerados relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos (art. 4º do CC/02).

Quanto às pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, “é preciso verificar uma possível correlação entre a impossibilidade de manifestação de vontade e uma deficiência física e mental”.³²

Uma pessoa com deficiência pode estar impossibilitada de manifestar a sua vontade, temporária ou definitivamente. Assim, se ela não puder externar os seus desejos, poderá ser considerada relativamente incapaz. Contudo, a causa da incapacidade não decorre de sua deficiência, mas sim da impossibilidade de exteriorizar sua vontade.

³¹ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral /— 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

³² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 335.

Nesse sentido, é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmarem que:

O divisor de águas da capacidade para a incapacidade de uma pessoa com deficiência não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de expressar a sua vontade.³³

É de se registrar que os atos jurídicos praticados por pessoas absolutamente incapazes são nulos de pleno direito e os atos jurídicos praticados por pessoas relativamente incapazes são passíveis de anulação, produzindo efeitos até que lhes sobrevenha decisão judicial³⁴.

Prosseguindo, e saindo da esfera das capacidades, a Lei nº 13.146/15 também fez uma alteração no capítulo “Das Provas” no Código Civil, revogando os incisos II e III do art. 228, que dispõe quem não pode ser admitidos como testemunha.

Antes, aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil e os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam, não podiam prestar depoimento como testemunha. Agora, estes foram retirados da disposição do art. 228, podendo, portanto, terem seus depoimentos colhidos e utilizados como prova em um processo.

Quanto a este ponto foi incluído o §2º no mesmo artigo afirmando que “a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as

³³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 336.

³⁴ Nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Repita-se que os atos jurídicos praticados pelos relativamente incapazes são passíveis de anulação (CC, art. 171, I), produzindo efeitos até que lhes sobrevenha decisão judicial (CC, arts. 171 e 172), diferentemente dos atos praticados pelos absolutamente incapazes, que são nulos de pleno direito. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 336.

demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de *tecnologia assistiva*³⁵,³⁶.

Na seara do instituto do casamento, é destacável o art. 1.518 do Código Civil, disposto no Capítulo sobre a capacidade para o casamento, que antes afirmava que os curadores também poderiam revogar a autorização para o casamento, até sua celebração, e hoje apenas os pais ou tutores podem fazer tal revogação.

Tal modificação se dá também pelo de que não é mais possível decretar a nulidade do casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, já que o Estatuto revogou o inciso I do art. 1.548 do Código Civil, que fazia tal afirmação. Agora a nulidade de um casamento se dá apenas por infringência de impedimento (art. 1.548, II do CC/02).

Deste modo, a decretação de nulidade do casamento de uma pessoa com deficiência não possui mais respaldo legal, sendo o casamento do enfermo mental, sem discernimento, portanto, válido.

Nesse sentido, quanto ao casamento anulável, foi acrescentado ao art. 1.550 o §2º que dispõe que: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.³⁷. Deixando claro que a pessoa com deficiência poderá se casar, como qualquer outra.

Ainda, no cerne da invalidade do casamento, destaca-se a alteração feita no art. 1.557 do Código Civil, que dispõe sobre o que é considerado erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, que antes considerava erro, em seu inciso III, a

³⁵ A título de compreensão do termo utilizado no referido parágrafo a tecnologia assistiva é: “um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover Vida Independente e Inclusão. Disponível em <<http://www.assistiva.com.br/tassistiva.html>>. Acessado em 15/11/2016.

³⁶ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 263.

³⁷ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 400.

ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. Agora, tal ignorância é considerada erro desde que não caracterize, além de moléstia, alguma deficiência.

Além disso, foi inteiramente revogado o inciso IV do artigo acima citado, não sendo, portanto, a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado, mais considerado erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, não podendo o casamento, neste caso, ser anulado por vício da vontade.

Também, dentre as demais alterações feitas pela Lei nº 13.146/15 no Código Civil, destaca-se a Curatela, que é utilizada quando há uma incapacidade relativa, fundada em um critério subjetivo, para o fim de reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade. A ação de curatela é um procedimento de jurisdição voluntária, e tal capacidade relativa refere-se às pessoas que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, conforme disposição do art. 4º do CC/02, necessitando, do reconhecimento desta incapacidade pelo juiz.³⁸

Antes da entrada em vigor do Estatuto, estavam sujeitos a curatela: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradora, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos³⁹.

Agora, com a nova redação ao art. 1.767 do CC/02, dada pelo Estatuto, somente aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir

³⁸ Interpretação que se dá pela leitura da definição dado por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald: “No entanto, em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 347.

³⁹ Disposição legal do artigo 1.767 do Código Civil, antes da alteração dada pela Lei 13.146/15. *Vide*: VADE MECUM SARAIVA, 15ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013. Código Civil Brasileiro, p. 274.

sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e os pródigos que estão sujeitos à ação de curatela.

Ou seja, o fato de uma pessoa possuir alguma enfermidade ou deficiência mental, ou os que, de forma duradoura, não podem exprimir suas vontades, não é mais motivo para sujeita-los a um processo de curatela.

Ainda quanto à ação de curatela, ante as alterações no art. 1.767, conseqüentemente, haveria substancial alteração nos artigos seguinte a este, que dispõe sobre a legitimidade para promover a ação de tal ação (artigos 1.768 e 1.769 do CC/02).

Quanto a este ponto dissertam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “A legitimidade *ad causum* par ao ajuizamento da ação de curatela é ordinária, uma vez que o direito potestativo para o requerimento da medida pertence exatamente a quem figura nos tipos legais”.⁴⁰

Com a redação original do Código Civil, a ação de interdição poderia ser promovida pelos pais ou tutores, pelo cônjuge, ou por qualquer parente do interditando e pelo Ministério Público.

Contudo, surge nesse ponto uma situação diferente, em que o Código de Processo Civil de 2015 revogou os artigos 1.768 e 1.769 do Código Civil, e, ainda no seu período de *vacatio legis*, surgiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterou a redação dos aludidos artigos, que ainda estavam em vigor por conta do cumprimento do período de vacância pela nova norma processual.

Para este empasse faço uso do entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, *in verbis*:

Ora, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor antes do novo Código de Ritos, bem como que se trata de norma especial no que tange à proteção da pessoa humana, em relação ao Código de Processo Civil (que é norma geral), parece-nos que o ideal é

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 351.

promover uma interpretação sistêmica, equalizando as normas legais no sentido de maximizar a tutela jurídica destinada ao curatelado.⁴¹

Conceder legitimidade para a própria pessoa com deficiência requerer sua curatela, já que esta é capaz, é uma excelente maneira de resguardar seus direitos, pois ninguém mais do que a própria pessoa pode ter interesse em regulamentar a sua proteção⁴².

Ainda quanto à interdição destacável a inovação trazida pelo Estatuto ao incluir no texto do Código Civil o art. 1.775-A, facultando ao juiz, quando na nomeação de curador para pessoa com deficiência, estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Igualmente, o resguardo aos princípios norteadores da Lei nº 13.146/15, restou evidenciado na alteração dada ao art. 1.777 do Código Civil. Onde antes havia previsão de recolhimento de pessoa com deficiência a estabelecimentos adequados, talvez um sanatório, até que pudessem se adaptar ao convívio doméstico. Agora, deve-se evitar tal medida, nos termos da nova redação do artigo, deve-se evitar o afastamento do convívio.

O que antes parecia uma medida de exclusão, hoje demonstra total preocupação com a pessoa deficiente, incapaz relativamente, preocupação esta referente à preservação dos seus direitos à convivência familiar e comunitária, conforme preceitua o referido artigo de lei.

Por fim, dentre tantas alterações ao Código Civil, uma nova ação foi incluída e prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Tomada de Decisão Apoiada, disposta no art. 1.783-A, que é:

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 351.

⁴² Nos termos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “No entanto, acatando a orientação emanada da redação do inciso IV do art. 1.768 do Código Civil (que não foi revogado pela normatividade processual), com a redação emprestada pela norma estatutária, também tem legitimidade a própria pessoa a ser curatelada – no que se convencionou denominar de *autocuratela*. A inovação é salutar. Sem dúvida, ninguém mais do que a própria pessoa pode ter interesse em regulamentar a sua proteção. O pedido, porém, naturalmente, não vincula o juiz, mesmo tendo sido formulado pelo próprio curatelando”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 351.

o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.⁴³

Esse novo procedimento surgiu ante a necessidade de uma pessoa, que por conta de certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, exija uma atenção diferenciada para assegurar a sua própria dignidade e igualdade. Neste caso, vislumbram-se pessoas com uma deficiência que não lhe retire totalmente o exercício de suas vontades e limite suas compreensões, mas, contudo, possui limitações no exercício de certos atos da vida civil e, para tanto, necessita de auxílio de outra pessoa, mas não de um curador, já que não é relativamente incapaz.⁴⁴

Finalizando, o principal ponto diferenciador entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 13.146/15, é o fato de o Código possuir uma visão patrimonialista em relação ao regime das incapacidades, *in casu*, as pessoas com deficiência, concedendo-lhes tutela tão somente aos interesses patrimoniais, deixando de lado os interesses existenciais destas pessoas.⁴⁵

Quanto a este ponto, destaco o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Daí a necessidade premente de dedicar-se proteção jurídica à pessoa humana sob a perspectiva do que ela é, e não pela ótica do que ela tem. O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência é alvissareiro, a descortinar um novo tempo que, apesar dos perigos, decorrentes dos equívocos e imperfeições técnicas (como no tratamento da fluência da prescrição contra

⁴³ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 426.

⁴⁴ Assim ressalta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “De fato, quando a pessoa com deficiência possui limitações no exercício do autogoverno, mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de se expressar vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com consequente curatela. Entrementes, nota-se que essa pessoa, por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 338.

⁴⁵ É o que se nota da crítica feita por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Conclua-se esse ponto com uma oportuna crítica centrada na justificativa do legislador-codificador de que a proteção ao incapaz é fruto de sua falta de discernimento para administrar pessoalmente os seus *interesses*, tomando o conceito de forma simplória, em sentido patrimonial. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 365.

o relativamente incapaz, por exemplo), revelam um tempo de proteção à dignidade de todos os humanos.⁴⁶

Portanto, a simples decretação da curatela de uma pessoa não lhe garante uma proteção suficiente ao exercício de seus direitos sociais e existenciais. Ainda mais nos termos primários do Código Civil.

E, conforme compreensão desta comparação, resta claro que o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio retificar o Código Civil com o intuito de incorporar ao nosso ordenamento jurídico medidas que garantem mais liberdade de direitos e menos restrição destes, tampouco uma rotulação de incapaz as pessoa com deficiência.

Capítulo 2 - Teoria das Invalidades dos negócios jurídicos

Para atingir o objetivo deste presente trabalho, que é analisar a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente nos casos em que uma pessoa com deficiência praticou algum ato jurídico que possa vir a lhe causar algum dano, necessário se faz, previamente, discorrer sobre a teoria das invalidades do negócio jurídico, destacando as situações de em que o ato jurídico é considerado inexistente, e diferenciando de quando será considerado nulo e quando será considerado anulável.

Inicialmente, pertinente trazer o texto de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em que apresentam as definições do negócio jurídico:

Dentro dessa concepção, calcada, como sugere a sua própria denominação, na noção de “vontade”, costuma-se definir o *negócio jurídico* como sendo “a manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos”, “o ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico”, ou “uma declaração de vontade, pela qual o agente pretende atingir determinados efeitos admitidos por lei.”⁴⁷

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 366.

⁴⁷ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral /— 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. p. 313.

Prosseguindo, prevista no Capítulo V do Título dos Negócios Jurídicos no Código Civil, a invalidade do negócio jurídico possui duas espécies, a nulidade e a anulabilidade, que fazendo uso das palavras de Carlos Roberto Gonçalves, à invalidade do negócio jurídico:

é empregada para designar o negócio que não produz os efeitos desejados pelas partes, o qual será classificado pela forma supramencionada de acordo com o grau de imperfeição verificado.⁴⁸

As invalidades dependem de expressa previsão legal. E se não forem preenchidos os requisitos de validade previstos no art. 104 do CC/02 o negócio jurídico será eivado de nulidade ou anulabilidade.⁴⁹

Também, outra situação em que o negócio jurídico não produzirá seus efeitos é quando este, por falta de algum elemento estrutural, é considerado inexistente, entendimento este adotado por parte da doutrina civilista. E nos termos do doutrinador Paulo Nader:

Inexistente é o negócio jurídico que carece de alguns de seus elementos essenciais. A hipótese, portanto, não é de vício, defeito ou imperfeição, é de falta de requisito básico. Vício provoca invalidade do ato negocial, não a sua inexistência.⁵⁰

Desta forma, antes de adentrar no próximo capítulo, passo a análise da teoria das invalidades dos negócios jurídicos, demonstrando as situações em que um negócio jurídico não produzirá seus efeitos, ou parte deles.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 358.

⁴⁹ É o pensamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmarem que: “Aliás, convém assinalar, por oportuno, que, em se tratando de desconformidade com o ordenamento jurídico, as invalidades dependem de expressa previsão legal, somente podendo estar caracterizadas por expressa previsão da norma jurídica. De modo simples, mas objetivo, é lícito afirmar que, desatendidos os requisitos de validade (CC, art. 104), o negócio jurídico será inválido, e portanto, eivado de nulidade ou anulabilidade”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 610.

⁵⁰ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 586.

2.1 - Negócios jurídicos inexistentes

A teoria da inexistência surgiu de uma lacuna no Código Napoleão, no que se refere ao casamento. Foi criado o princípio de *que não há nulidade sem texto*, sem, contudo, fazer uma pontuação completa quanto às nulidades. Assim, se fosse realizado um casamento entre pessoas do mesmo sexo, este não poderia ser considerado inválido, uma vez que faltava previsão legal nesse sentido. Diante disso, o jurista Zacharia Von Lighental criou a teoria dos negócios jurídicos inexistentes, que supriria a referida lacuna, sendo utilizada atualmente no campo dos negócios jurídicos.⁵¹

E apesar de existir corrente doutrinária que não admite o entendimento desta teoria, e reconhecem tais negócios como nulidade, “as consequências do ato inexistente e nulo nem sempre são iguais, pois há casos em que este último produz efeitos jurídicos, como no casamento de boa-fé”.⁵²

O negócio jurídico é considerado inexistente quando carece de algum de seus elementos essenciais, quais sejam: declaração de vontade, finalidade negocial, ou idoneidade do objeto⁵³.

Igualmente, é o que define Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

⁵¹ Definição história esta trazida por Paulo Nader em sua obra Curso de direito civil, parte geral – vol. 1, o qual transcreve: “A teoria da inexistência surgiu em função de uma lacuna existente no Código Napoleão em matéria de casamento. A Lei Civil criou o princípio *de que não há nulidade sem texto*, sem, todavia, apresentar um elenco perfeito das nulidades. Assim, o casamento realizado por pessoas do mesmo sexo não poderia ser invalidado, pois faltava esta previsão legal, como várias outras. Coube ao jurista Zacharia von Lighental a teoria dos negócios jurídicos inexistentes, que supria o Direito francês da grave lacuna apresentada”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 586.

⁵² Nas palavras de Paulo Nader e utilizando seu exemplo: “Há corrente doutrinária que não admite tal entendimento reconhecendo como *nulidade* os casos apontados de inexistência. As consequências do ato inexistente e nulo nem sempre são iguais, pois há casos em que este último produz efeitos jurídicos, como no casamento de boa-fé, *ex vi* do disposto no *caput* do 1.561 do Código Civil: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 587.

⁵³ É o que afirma Carlos Roberto Gonçalves: “Os requisitos de existência do negócio jurídico são os seus elementos estruturais, sendo que não há uniformidade, entre os autores, sobre a sua enumeração. Preferimos dizer que são os seguintes: declaração de vontade; finalidade negocial ; e idoneidade do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexistente”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 490.

O negócio jurídico inexistente é o que possui os elementos fáticos que a sua natureza supõe e exige como condição existencial, conduzindo a sua falta à impossibilidade de sua formação. Assim, frustrados os elementos de existência, não existe na órbita jurídica, não podendo produzir, por conseguinte, qualquer efeito jurídico. É o não-ato.⁵⁴

Tal negócio é um nada jurídico, não necessita de uma ação própria para declarar sua inexistência, salvo em situações que transparecer alguma existência, daí esta declaração terá as mesmas consequências práticas da declaração de nulidade. O legislador não fez menção aos requisitos de existência, uma vez que o seu conceito encontra-se na base do sistema dos fatos jurídicos,⁵⁵ sendo estes, conforme citado acima, entendimento da doutrina.

Não se pode confundir a inexistência quando a vontade foi manifestada e, contudo, encontrava-se eivada de vícios do consentimento, por exemplo. O negócio jurídico, neste caso, existe, ainda que seja anulável.⁵⁶

Nesse sentido, oportuna as considerações de Zeno Veloso apud Paulo Nader, sobre o ato inexistente: “há déficit de elemento fundamental para a formação do negócio. Não se trata de ele ter nascido com má formação; trata-se de ele não se ter formado”.⁵⁷

Em suma, verifica-se que nos plano das invalidades do negócio jurídico, a teoria da inexistência deste é aceita e aplicável no ordenamento jurídico brasileiro,

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 597.

⁵⁵ Termos estes utilizado por Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*: “Por se constituir em um nada no mundo jurídico, não reclama ação própria para combatê-lo, nem há necessidade de o legislador mencionar os requisitos de existência, visto que o seu conceito encontra-se na base do sistema dos fatos jurídicos. Às vezes, no entanto, a aparência material do ato apresenta evidências que enganam, justificando-se a propositura de ação para discutir e declarar a sua inexistência. Para efeitos práticos, tal declaração terá as mesmas consequência da declaração de nulidade.” GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 620.

⁵⁶ Exemplificação trazida por Carlos Roberto Gonçalves, ao afirmar que: “Se a vontade foi manifestada, porém encontra-se eivada de erro, dolo ou coação, por exemplo, o negócio existe, ainda que seja anulável. Se a vontade emana de uma absolutamente incapaz, maior é o defeito; nesse caso, o negócio existe, mas é nulo”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p.620.

⁵⁷ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 587.

sendo que esta se difere dos elementos de invalidades (nulidade e anulabilidade). Destarte, quando um negócio jurídico inexistente, ele não chegou a se formar, não necessitando, portanto, de que seja declarado inválido.

2.2 - Nulidade

Tanto a nulidade, quanto a anulabilidade significam falta de validade, ou seja, incapacidade para gerar efeito que a faça valer.⁵⁸

Na conceituação de Carlos Roberto: “A nulidade é uma sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem observâncias aos requisitos essenciais, impedindo-se de produzir os efeitos que lhes são próprios”.⁵⁹

No mesmo sentido, doutrina Maria Helena Diniz apud Paulo Nader ao definir nulidade: “vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve”.⁶⁰

A nulidade viola o interesse público, cuja proteção interessa a toda a sociedade, ou seja, quando algum negócio jurídico lesa preceitos de ordem pública, a sociedade, para evitar que este produza seus efeitos, coloca-o como nulo.⁶¹

Nesse sentido, o art. 166 do Código Civil estabelece situações em que o negócio jurídico é considerado nulo, utilizando, para tanto, exigências de caráter subjetivo, objetivo e formal. *In verbis*:

⁵⁸ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 587.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 620.

⁶⁰ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 376.

⁶¹ Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “O negócio jurídico é nulo quando ofende preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade. Assim, quando o interesse público é lesado, a sociedade o repele, fulminando-o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 620.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.⁶²

Ainda, outra situação em que há nulidade, é quando ocorre um negócio jurídico simulado, conforme dispõe o artigo 167 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.⁶³

Carlos Roberto Gonçalves define simulação como: “um declaração falsa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado”.⁶⁴

Outrossim, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a simulação:

É um defeito que não vicia a vontade do declarante, uma vez que este mancomuna-se de *livre vontade* com o declaratório para atingir fins espúrios, em detrimento da lei ou da própria sociedade. Trata-se, pois, de um *vício social*, que, mais do que qualquer outro defeito, revela frieza de ânimo e pouco respeito ao ordenamento jurídico.⁶⁵

A simulação pode ser absoluta ou relativa⁶⁶. E, nas duas situações acarreta nulidade do negócio jurídico. Entretanto, se relativa, mas válido for a substância e a forma do negócio, subsistirá o negócio dissimulado.⁶⁷

⁶² VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 256.

⁶³ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 256.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 634.

⁶⁵ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral /— 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012. p.362.

⁶⁶ Conforme subdivisão feita por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal: “Na simulação, aparenta-se um negócio jurídico que, na realidade, não existe ou oculta-se, sob uma determinada aparência, o negócio verdadeiramente desejado. Por isso, e de acordo com a nossa sistemática legal, é possível detectar duas espécies de simulação: (a) absoluta ou (b) relativa”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 623.

⁶⁷ “O Código Civil atual, como já explicado, afastou-se, ao disciplinar a simulação, do sistema observado pelo anterior, não mais a tratando como defeito ou vício social que acarreta a anulabilidade do negócio jurídico. No regime atual, a simulação, seja a relativa, seja a absoluta, acarreta a nulidade do negócio simulado. Se relativa, subsistirá o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 638.

Pode-se classificar a nulidade em absoluta e relativa⁶⁸, contudo, para alguns doutrinadores a nulidade relativa equivale à anulabilidade⁶⁹, sendo que esta última se discorrerá adiante.

A nulidade absoluta decorre da violação de um dos requisitos de validade do negócio jurídico dispostos no art. 104 do Código Civil, sendo eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.⁷⁰

Por haver um interesse social, além do individual, uma vez que há ofensa a preceito de ordem pública quanto aos efeitos específicos de ato ou negócio jurídico, tal nulidade pode ser alegada por qualquer pessoa interessada, ou pelo Ministério Público quando lhe couber intervir, a qualquer tempo, já que são perpétuas e imprescritíveis, e deverá ser pronunciado de ofício pelo juiz, conforme o *caput* e parágrafo único do art. 168 do Código Civil.⁷¹

Ainda, quanto a este ponto, discorre Paulo Nader:

As nulidades absolutas não são sanáveis com o transcurso do tempo – *“quod ab initio vitiosum est, non potest tractu temporis convallescere”*. Podem, em qualquer tempo, ser arguidas por interessados ou declaradas pelo juiz, uma vez que são perpétuas, imprescritíveis.⁷²

Ainda, no que se refere às espécies de nulidade, esta pode ser total ou parcial. Na total o defeito atinge o negócio jurídico por inteiro, como, por exemplo, na

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 638.

⁶⁹ Nos dizeres de Paulo Nader: “Os autores distinguem diversas espécies de nulidades, mas a matéria não se acha bem sedimentada na doutrina e a começar pela classificação em nulidades *absolutas* e *relativas* Manuel A. Domingues de Andrade e Maria Helena Diniz, por exemplo, tomam *nulidade relativa* e *anulabilidade* como expressões equivalentes. Nulidade absoluta seria o *ato nulo*, enquanto que relativa, o *ato anulável*.” NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 588.

⁷⁰ Afirmação encontrada no livro “. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 610, que dispõe: “De modo geral, a nulidade (absoluta) decorre da violação a um dos requisitos de validade estabelecidos pelo art. 104”.

⁷¹ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 256.

⁷² NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 588.

promessa de compra e venda celebrada por agente absolutamente incapaz, que apresenta nulidade plena, não alcança somente o negócio principal, mas também quaisquer cláusulas acessórias.⁷³

Já na parcial o defeito afeta somente parte do negócio jurídico e encontra previsão legal no art. 184 do Código Civil. Nesse caso é utilizado o princípio *Utile per inutile non vitiatur* (O útil não é viciado pelo inútil). Trata-se de uma regra de incomunicabilidade da parte não contaminada do ato, desde que revestida dos requisitos legais.⁷⁴

Ademais, é necessário ressaltar que há ocasiões em que a lei veda o aproveitamento da parte regular do ato, como, por exemplo, o *caput* do art. 848 do Código Civil que diz respeito à Transação e afirma que: “Sendo Nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta”.⁷⁵

No que concerne à forma de apresentação das nulidades, estas podem ser textuais ou tácitas, sendo esta última também denominada de virtual.⁷⁶

A nulidade textual é quando vem expressa em lei. Pode ser dado como exemplo o art. 548 o Código Civil que declara em seu texto ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.⁷⁷

⁷³ Asseverado por Paulo Nader: “A nulidade do negócio jurídico pode ser *total* ou *parcial*. Na primeira, o defeito atinge o ato por inteiro. A promessa de compra e venda celebrada por agente absolutamente incapaz apresenta nulidade plena, que alcança não apenas o negócio principal, mas ainda quaisquer cláusulas acessórias. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 589.

⁷⁴ É o que preleciona Carlos Roberto Gonçalves ao afirmar que: “Nulidade parcial afeta somente parte dele. Segundo o princípio *utile per inutile non vitiatur*, a nulidade, parcial do negócio não o prejudicará na parte válida, se esta for separável (CC, art. 184). Trata-se da regra da incomunicabilidade da nulidade, que se baseia no princípio da conservação do ato ou negócio jurídico”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 639.

⁷⁵ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3^a ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 315.

⁷⁶ “Considerando a forma como se apresentam, as nulidades podem ser *textuais* ou *tácitas*”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 589.

⁷⁷ Definição e exemplo utilizado por Carlos Roberto Gonçalves: “Nulidade textual ou expressa — diz-se que a nulidade é textual quando vem expressa na lei. Por exemplo: declara o art. 548 do Código Civil que “ é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral :

Já as nulidades tácitas, são virtuais ou implícitas, e apresentasse quando não é expressa na lei, porém pode ser deduzida de expressões utilizadas pelo legislador. Podendo ser citado como exemplo o art. 1.521 do Código Civil que utiliza a expressão “não podem”, no cerne dos impedimentos do casamento e elenca quem não pode casar.⁷⁸

Em termos gerais, o decreto de nulidade impede a eficácia do ato negocial⁷⁹, contudo, há exceções legais, como, por exemplo, o art. 824 do Código Civil que afirma que as obrigações nulas são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoa do devedor.⁸⁰

Nesse sentido assevera Paulo Nader que: “o alcance maior da nulidade é a proteção das partes e de terceiros de boa-fé”⁸¹.

Assim, tem-se que decretar a nulidade de um negócio jurídico que contrariou norma de ordem pública se faz necessário, já que, conseqüentemente, ele violou princípios considerados básicos.

2.3 - Anulabilidade

Também denomina como nulidade relativa, a anulabilidade atinge negócios que possuem um vício capaz de lhes determinar a invalidade do negócio jurídico, porém, pode ser afastado ou sanado.⁸²

obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 622.

⁷⁸ Novamente, definição e exemplo utilizado por Carlos Roberto Gonçalves: “Nulidade virtual ou implícita — é virtual ou implícita a nulidade quando, não sendo expressa, pode ser deduzida de expressões utilizadas pelo legislador, como “ não podem” (CC, art. 1.521), “ não se admite” (art. 380) e outras semelhantes”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 622.

⁷⁹ “Em geral, todavia, o decreto de nulidade impede a eficácia do ato negocial – “*quod nullum est, nullum producit effectum*”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 589.

⁸⁰ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 313.

⁸¹ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 589.

Necessário se faz mencionar que alguns doutrinadores entendem que a nulidade relativa é diferente da anulabilidade, sob o argumento de que a primeira é uma espécie de nulidade que só determinadas pessoas podem invocar e a segunda é uma sanção de grau inferior à nulidade relativa.⁸³ Contudo, conforme entendimento de outra parte da doutrina, a anulabilidade equivale à nulidade relativa.⁸⁴

Carlos Roberto Gonçalves conceitua anulabilidade nos seguintes termos: “Anulabilidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados por pessoa relativamente incapaz ou eivados de algum vício do consentimento ou vício social”.⁸⁵

A anulabilidade, diferentemente da nulidade, não ofende o interesse público, ofende o interesse particular, e é facultado às pessoas que sofrerem tal ofensa promover a anulação do ato.⁸⁶

⁸² Afirmação sustentada por Carlos Roberto Gonçalves: “a nulidade relativa é denominada anulabilidade e atinge negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a invalidade, mas que pode ser afastado ou sanado”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 622.

⁸³ Igualmente sustentado por Carlos Roberto Gonçalves: “Alguns autores afirmam que a nulidade relativa não se confunde com a anulabilidade. A primeira é espécie de nulidade que só determinadas pessoas podem invocar; já a segunda é sanção de grau inferior àquela 587. Apontam esses juristas, como exemplos de nulidade relativa, os arts. 1.132, 1.133, 1.134 e 1.164, II, do Código Civil de 1916. Todavia, os dispositivos mencionados consagram hipóteses comumente designadas como falta de legitimação, que é a ausência de aptidão para a prática de determinados atos”. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 622.

⁸⁴ Conforme salienta Paulo Nader: “Os autores distinguem diversas espécies de nulidades, mas a matéria não se acha bem sedimentada na doutrina e a começar pela classificação em nulidades *absolutas* e *relativas*.10 Manuel A. Domingues de Andrade e Maria Helena Diniz, por exemplo, tomam *nulidade relativa* e *anulabilidade* como expressões equivalentes”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 588.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 625.

⁸⁶ Conceituação dada por Carlos Roberto Gonçalves: “Quando a ofensa atinge o interesse particular de pessoas que o legislador pretendeu proteger, sem estar em jogo interesses sociais, faculta-se a estas, se o desejarem, promover a anulação do ato. Trata-se de negócio anulável, que será considerado válido se o interessado se conformar com os seus efeitos e não o atacar, nos prazos legais, ou o confirmar. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 625.

Igualmente, nos termos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Bem diferente do sistema das nulidades, o regime jurídico das anulabilidades está fundamentado no interesse privado. Aqui o vício jurídico existente é de menor gravidade, justificando, por isso, um tratamento diverso”.⁸⁷

Ressalto que não é qualquer interessado que pode pleitear a anulação, somente a parte prejudicada na relação negocial. E, se no curso de uma demanda aparecer uma nulidade relativa o juiz não poderá anulá-la, salvo se objeto da ação.⁸⁸

A anulabilidade é aplicada aos atos com vício de vontade ou de consentimento e à incapacidade relativa, conforme declara o artigo 171 do Código Civil.⁸⁹

No que concerne ao aspecto temporal, à anulabilidade é prescritível e sanável pelo decurso do tempo, podendo o prazo ser decadencial ou prescricional, de acordo com o tipo de vício ou relação jurídica.⁹⁰

Quanto a este ponto, o artigo 178 do Código Civil afirma que é decadencial e de quatro anos o prazo para requerer a anulação do negócio jurídico no caso de coação e no de atos de incapazes, sendo nestes contado o prazo a partir do dia em que cessarem, também no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, contado estes a partir do dia em que se realizou o negócio jurídico.⁹¹

⁸⁷FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 613.

⁸⁸ Explanação feita por Paulo Nader: “No curso de uma demanda, ainda que a nulidade relativa se mostre claramente, o juiz dela não poderá tomar conhecimento para anular, salvo se objeto da ação. Não é qualquer interessado que pode pleitear a anulação, apenas a parte prejudicada na relação negocial. Às vezes a lei define quem possui legitimidade para requerer”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

⁸⁹ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”. VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 256.

⁹⁰ É o que afirma Paulo Nader: “Enquanto as nulidades absolutas são permanentes, as relativas são prescritíveis, sanáveis pelo decurso do tempo. O prazo, que pode ser de decadência ou prescrição, varia de acordo com o tipo de vício ou da relação jurídica”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

⁹¹ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, Código Civil Brasileiro, p. 256.

Também, e o artigo 179 do mesmo diploma legal estabelece uma regra de aplicação geral quando a lei dispuser que determinado ato é anulável e, contudo, não estabelecer prazo para pleitear a anulação, neste caso, o prazo será de dois anos, a contar da data da conclusão.⁹²

O ato anulável, conforme ensina Paulo Nader, “pode ser objeto de confirmação”⁹³, e como expõe Manuel A. Domingues de Andrade apud Paulo Nader: “a renúncia ao direito potestativo de invocar a nulidade”.⁹⁴

Quanto à confirmação dos efeitos anuláveis do negócio jurídico, esta ocorrerá quando o negócio possuir algum vício do consentimento que posteriormente, depois de declarado e conhecido pela parte que sofreu a lesão, esta afirmar que está de acordo em manter o negócio nos seus termos.⁹⁵

A confirmação não depende de uma forma específica, podendo ser realizada tacitamente, ou seja, desde que a parte interessada cumpra a obrigação estando ciente do vício, possuindo efeito retroativo, mas não em relação a terceiro. Sendo certo que quanto ao incapaz o agente não poderá praticar o ato de confirmação.⁹⁶

A nulidade relativa produz efeitos enquanto não for decretada sua nulidade, conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

⁹² Nas palavras de Paulo Nader: “No sistema do Código Civil de 2002, há uma regra de aplicação geral, sempre que alguma específica não disser a respeito à do art. 179, que prevê o prazo de dois anos para a anulação do ato negocial, contado da data em que o negócio foi concluído”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

⁹³ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

⁹⁴ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

⁹⁵ Exemplo este utilizado por Paulo Nader “É o caso, por exemplo, de quem pratica um ato sob efeito de coação e, uma vez cessada esta, declara-se de acordo com a vontade anteriormente declarada e mantém o negócio. Para que a confirmação seja proveitosa, deve partir de quem possuía legitimidade para requerer a anulação e é imprescindível que revele o pleno conhecimento do vício maculante do negócio jurídico. A confirmação não terá qualquer valor se feita durante a permanência do vício que inquinou o ato”. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

⁹⁶ Outrossim, nas palavras de Paulo Nader: “Assim, enquanto incapaz, o agente não poderá praticar o ato de confirmação. Esta não requer uma forma especial, podendo ser realizada tacitamente e isto ocorre quando a parte interessada cumpre obrigação estando ciente do vício. A confirmação, de acordo com a doutrina, possui efeito retroativo, não em relação a terceiro. NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 590.

De fato, o negócio nulo não produz efeitos, enquanto o anulável produz, condicionados à não prolação de uma sentença desconstitutiva. Ora, sobrevindo a decisão, no entanto, estará comprometido o negócio em sua própria formação e origem, desfazendo todas as consequências produzidas. Portanto, a nulidade e a anulabilidade, uma vez proclamadas, reconhecidas, aniquilam o ato negocial, restituindo as partes ao status quo ante.⁹⁷

Em síntese, verifica uma diferença entre a nulidade e a anulabilidade, sendo a primeira quando houver ofensa a preceitos de ordem pública e a segunda quando a ofensa atingir o interesse particular de pessoas que o legislador pretendeu proteger.

Ademais, difere no pelo fato da anulabilidade poder ser suprida pelo juiz, desde que a requerimento das partes, ou sanada pela confirmação, e a nulidade não, sendo que esta deverá ser pronunciado de ofício pelo juiz.

Também, nesse sentido, a nulidade é imprescritível, já a anulabilidade ocorre decadência em prazos mais ou menos curtos.

Enfim, o negócio anulável produz efeitos até o momento em que é decretada a sua invalidade, possuindo a decisão do juiz natureza não retroage, já a o negócio nulo, a decisão do juiz que decretara nulidade vai retroagir até o momento da emissão da vontade.

Capítulo 3 - Releitura da capacidade civil à luz da Lei nº 13.146/2015 e a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente.

A deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa.⁹⁸ Assim, os atos praticados pelo relativamente incapaz que possua alguma deficiência e que não

⁹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 615.

⁹⁸ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Artigo 6º, *caput*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

posa exprimir sua vontade será reputado anulável e não mais nulo, e o ato produzirá efeitos regulares até que lhe sobrevenha uma decisão judicial.⁹⁹

Deste modo, será demonstrado nesse capítulo os principais fundamentos da Lei nº 13.146/2015 e como as alterações e inovações trazidas por ela às pessoas com deficiência tem causado certa insegurança jurídica.

Assim, chegando o final deste trabalho acadêmico, será demonstrando nesse capítulo que a aplicação da teoria do negócio inexistente aos atos praticados pela pessoa com deficiência que não possua condições de exprimir sua vontade é a melhor solução para que estas não venham a sofrer qualquer tipo de abuso de seus direitos.

3.1 - Dignidade, inclusão social e cidadania como fundamentos da Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, que entrou em vigor em janeiro deste ano, possui o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme podemos observar de seu artigo 1º.¹⁰⁰

A base para a formação do Estatuto, conforme prevê o parágrafo único do seu art. 1º, é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, *in verbis*:

⁹⁹ Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “Para além disso, um outro aspecto a reclamar atenção é o fato de que os atos praticados pelo relativamente incapaz que possua alguma deficiência (física, mental ou intelectual) e que não possa exprimir vontade será reputado anulável (CC, art. 171, I), e não mais nulo. Com isso, marcado pela característica da anulabilidade, o ato produzirá efeitos regulares, até que lhe sobrevenha uma decisão judicial”. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 345.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.¹⁰¹

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ocorrida na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, foi realizada com a finalidade de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.¹⁰²

Ademais, conforme elenca o artigo 3º da Convenção, esta possui como base os seguintes princípios:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.¹⁰³

Nesse sentido, O Estatuto da Pessoa com Deficiência constou em seu texto legal, precisamente em seu artigo 10, disposto no título “Dos Direitos Fundamentais”,

¹⁰¹ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

¹⁰² É o que se infere do artigo 1º da Convenção, disposto no corpo do Decreto Legislativo nº 189 de 2008 e do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 05/11/2016. BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 05/11/2016.

¹⁰³ BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 05/11/2016.

que: “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”.¹⁰⁴

Nas palavras do jurista Francisco Mori Rodrigues Motta, em seu texto publicado no site Âmbito Jurídico, ele define dignidade como:

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.¹⁰⁵

Ressalto que a dignidade também encontra amparo na CR/88, conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988 já havia redimensionado a noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, e proclamado que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III).¹⁰⁶

Igualmente, o direito a dignidade é assegurado nos artigos 8º e 18, §2º do Estatuto, que dispõem, respectivamente, sobre o direito a saúde e direito a igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

¹⁰⁵ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. 2015. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acessado em 17/11/2016.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 279.

¹⁰⁷ “Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”. “Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. § 1º (...); § 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da

Nesse ponto, merece destaque o artigo 53 do Estatuto que dispõe sobre a acessibilidade e afirma que: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

No que concerne à cidadania, é cediço que este, além de um dos fundamentos do Estatuto, também é um dos fundamentos da CR/88, conforme disposto no inciso III do seu artigo 1º.¹⁰⁸

Assim, como o Estatuto visa dar as pessoas com deficiência igualdade de condições perante a lei¹⁰⁹, os direitos assegurados às demais pessoas, constitucionalmente falando, devem ser, efetivamente, assegurados às pessoas com deficiência.

A inclusão social da pessoa com deficiência é precisamente assegurado pela Convenção de Nova Iorque, conforme nota-se de seu art. 19:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que: a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia; b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam

pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia”. BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

¹⁰⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17/11/2016.

¹⁰⁹ Conforme dispõe o seu art. 84: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.¹¹⁰

Nesse sentido, restou assegurado no Estatuto, no âmbito da ciência e tecnologia, a inclusão social da pessoa com deficiência, em seu art. 77 que afirma: “O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social”.¹¹¹

Portanto, nota-se que garantir a pessoa com deficiência dignidade, cidadania e inclusão social é um dos principais fundamentos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que, em suma, constituem os princípios que fundamentam a Convenção de Nova Iorque e, conseqüentemente, a Lei nº 13.146/15.

3.2 - Deficiência e segurança jurídica

Dentre as grandes inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nota-se que, além de incorporar ao nosso ordenamento jurídico diretrizes a serem seguidas para melhor proteger a pessoa deficiente, ele concedeu a estas pessoas direitos que anteriormente lhes eram privados.

Nesse sentido, Nelson Rosendal, em um texto publicado no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família) em 13/07/2016 com o título “Ainda são muitas as discussões em torno do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado há um ano”, afirma que existe um grupo de juristas que entendem que o Estatuto compromete seriamente a segurança jurídica, porque ele destrói institutos

¹¹⁰ BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 17/11/2016.

¹¹¹ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acessado em 17/11/2016.

milenares como a Teoria das Nulidades, a Prescrição, a Teoria das Incapacidades.¹¹²

Entretanto, importante ponderar que Rosenvald não faz parte deste grupo, e que compartilha do entendimento de outros juristas que, em suas palavras:

Acham o Estatuto da Pessoa com Deficiência muito bom, que ele segue na medida do possível a Convenção de Nova York, e que se há necessidade de medidas pontuais, elas podem sim ser completamente adotadas com o tempo para que o Estatuto possa ser corrigido em suas pequenas imperfeições.¹¹³

Ainda, no mesmo texto, Nelson Rosenvald afirma que existe um terceiro grupo de juristas que acreditam que:

O Estatuto em si não é bom porque ele é deficitário com relação à Convenção de Nova York, ou seja, que ele é tímido, que a Convenção de Nova York exige mais dele, ou seja, que nem se deveria discutir qualquer forma de relativização da incapacidade. Que na verdade deveria ser abolida qualquer discussão sobre isso porque a Convenção de Nova York, como ela visa conceder efetivas garantias de direitos humanos para essas pessoas, ela não aceitaria que uma lei interna de um país como do Brasil ainda impusesse certas restrições às pessoas com deficiência em termos de incapacidade e por aí vai.¹¹⁴

Assim, analisando o pensamento do citado primeiro grupo de juristas, que argumentam que o Estatuto compromete seriamente a segurança jurídica, previamente, necessário se faz compreender que a segurança jurídica “existe para que a justiça, que é finalidade maior do Direito, se concretize. A segurança jurídica concede aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento de suas relações sociais, tendo, no Direito, a certeza das consequências dos atos praticados”.¹¹⁵

¹¹² IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família). Ainda são muitas as discussões em torno do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado há um ano. 2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6056>>. Acessado em 19/11/2016.

¹¹³ IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família). Ainda são muitas as discussões em torno do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado há um ano. 2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6056>>. Acessado em 19/11/2016.

¹¹⁴ IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família). Ainda são muitas as discussões em torno do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado há um ano. 2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6056>>. Acessado em 19/11/2016.

¹¹⁵ Definição que pode ser extraída do texto “Segurança Jurídica”, escrito por Sabrina Rodrigues e publicado no site JurisWay.org.br. RODRIGUES, Sabrina. Segurança Jurídica. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=513&id_titulo=6510&pagina=1>. Acessado em 19/11/2016.

Outrossim, Paulo Nader define segurança jurídica como: “o valor imediato do Direito e corresponde, em parte, ao *saber a que se ater*, a uma ordem jurídica definida e capaz de propiciar aos seus destinatários a *certeza ordenadora*”.¹¹⁶

Para melhor definir a segurança jurídica, nas palavras do professor Fabrício Andrade:

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica. Significa a adoção pelo estado de comportamentos coerentes, estáveis, não contraditórios. É também, portanto, respeito a realidades consolidadas.¹¹⁷

Nesse sentido, ainda fazendo uso das palavras do professor Fabrício Andrade, necessário se faz demonstrar a existência do princípio da Segurança Jurídica dentro do nosso texto Constitucional, tendo ele afirmado:

Onde está a previsão constitucional da segurança jurídica? No art. 5º, XXXVI, CF - "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Muitos chamam esse dispositivo da Lei Fundamental de 'Trilogia da Segurança Jurídica'. É exatamente isso. Esse três institutos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - promovem segurança jurídica. A segurança jurídica está igualmente no princípio da irretroatividade nas normas (art. 5º, XL, CF - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). As leis, em regra, devem ter efeitos prospectivos - para o futuro.¹¹⁸

Outra ponderação feita pelo professor é a contribuição dos Tribunais Superiores para a segurança jurídica, afirmando que:

Agora, com as recentes alterações, os Tribunais Superiores também contribuem para a segurança jurídica, considerando-se o seu papel de uniformizar a jurisprudência, especialmente por meio dos enunciados que têm caráter vinculativo (Súmula Vinculante e Súmula Impeditiva de Recurso), ao se evitar tantas decisões destoantes sobre a mesma matéria.¹¹⁹

¹¹⁶ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 146.

¹¹⁷ ANDRADE, Fabrício. O que é Segurança Jurídica. 2010. Disponível em <<http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>> Acessado em 21/11/2016.

¹¹⁸ ANDRADE, Fabrício. O que é Segurança Jurídica. 2010. Disponível em <<http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>> Acessado em 21/11/2016.

¹¹⁹ ANDRADE, Fabrício. O que é Segurança Jurídica. 2010. Disponível em <<http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>> Acessado em 21/11/2016.

Ademais, ainda no âmbito da segurança jurídica, Humberto Theodoro Júnior apud João Alberto de Almeida e Thiago Carlos de Souza Brito, afirma que a segurança jurídica se distingue em dois sentidos:

Tal princípio, segundo Humberto Theodoro Júnior, pode ser distinguido em dois sentidos, a saber, “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas.”¹²⁰

Por conseguinte, quanto a esta estabilidade das relações jurídicas definitivas, citada por Humberto Theodoro Júnior, tem-se a afirmação dos juristas João Alberto de Almeida e Thiago Carlos de Souza Brito de que:

Vale o Direito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Tais institutos têm por escopo a proteção a todas as relações jurídicas, de forma que o legislador, ou mesmo outro julgador, seja de modo direto ou indireto, não interfira nas situações já estabilizadas. Sem estes, não pode o Direito garantir paz e tranquilidade no seio da sociedade. Desta forma, a segurança jurídica não se configura apenas numa garantia do cidadão frente ao Estado. Trata-se, na realidade, de um verdadeiro direito fundamental do indivíduo de certeza e estabilidade em sociedade.¹²¹

Deste modo, melhor elucidando a afirmação de falta de segurança jurídica trazida pelo Estatuto, mas em termos distintos, podemos compreender da afirmação de Zeno Veloso em um texto publicado pelo IBDFAM, que “alguns pontos da nova legislação estão causando “preocupação” na comunidade jurídica”. E conforme consta no texto, “Para o jurista, a lei trouxe muitas e importantes modificações no direito brasileiro. No entanto, durante o trâmite no Congresso Nacional, o projeto que deu origem à lei “não foi acompanhado, como deveria, pela comunidade jurídica”.¹²²

¹²⁰ ALMEIDA, João Alberto de; SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. 2010. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/130/121>>. Acessado em 21/11/2016.

¹²¹ ALMEIDA, João Alberto de; SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. 2010. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/130/121>>. Acessado em 21/11/2016.

¹²² IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família). Especialistas questionam capacidade civil prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5998/Especialistas+questionam+capacidade+civil+prevista+no+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%A7%C3%A3o>>. Acessado em 19/11/2016.

Desta maneira, as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/15 parecem não possuir o aspecto subjetivo da segurança jurídica, qual seja “a ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica”.¹²³

3.3 - Aplicação da teoria da inexistência do negócio jurídico como forma de promoção da mais ampla proteção ao deficiente

É cediço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência possui a intenção de melhor resguardar os direitos dos deficientes. E uma das mais importantes alterações foi à retirada destas pessoas do rol de incapazes.

Fazendo uso das palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Individuosamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência implantou consideráveis avanços na teoria das incapacidade e no sistema jurídico brasileiro, por dedicar atenção à dignidade da pessoa com deficiência, a partir da substituição de um conceito estritamente médico pelo conceito biopsicossocial de deficiência.

Entretanto, haverá situações em que o portador de deficiência, que é considerado capaz de acordo com a lei, e, portanto, é reputado válido o negócio jurídico por ele praticado, poderá estar a sofrer abuso de direito na prática deste ato jurídico.

Deste modo, com o intuito de evitar qualquer abuso no direito destas pessoas, aplicável seria ao negócio jurídico por ele praticado, a teoria da inexistência do negócio jurídico, passando a considerar tal ato um nada jurídico, ante a falta de um dos elementos estruturais do negócio jurídico, qual seja, o consentimento.

Mesmo que o Estatuto afirme que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (art. 6º), justamente por terem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com

¹²³ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito / Paulo Nader – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 130.

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º), poderão ocorrer situações em que estas sofreram abuso do direito.

Quanto a este ponto, necessário se faz definir o abuso de direito, que nas palavras da jurista Maria Cláudia Chaves de Faria Góes: “verificar-se-á abuso do direito toda a vez que este for exercido sem interesse, sem utilidade para seu agente, logo, exercido de forma ilegítima”, afirmando ainda que: “O abuso de direito pode ser considerado como o conflito entre o direito de uma pessoa e o dever moral que lhe incumbe”.¹²⁴

Nesse sentido, pondera Maria Cláudia que:

Não é só a lei que determina o modo de exercício do direito, também os costumes, ordem social, o espírito de justiça, equidade e solidariedade social. Também não interessa que o agente esteja realmente agindo dentro dos limites objetivos da lei. Se mesmo dentro de tais limites, o exercício do direito for desprovido de interesse legítimo dá-se o abuso.¹²⁵

O abuso de direito restou consagrado no Código Civil no Título que trata dos atos ilícitos ao dispor no seu art. 187 que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.¹²⁶

Assim, ao celebrar um negócio jurídico com uma pessoa deficiente que possua um comprometimento em sua compreensão para consentir ao negócio, a pessoa com quem celebra, ante a deficiência daquela, estaria infringindo abuso de seu direito.

¹²⁴ GÓES, Maria Cláudia Chaves de Faria. Breves considerações acerca da doutrina do abuso do direito. 2015. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a0ff68c7-4cb0-4d86-b33e-c273865fa54d&groupId=10136>. Acessado em 21/11/2016.

¹²⁵ GÓES, Maria Cláudia Chaves de Faria. Breves considerações acerca da doutrina do abuso do direito. 2015. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a0ff68c7-4cb0-4d86-b33e-c273865fa54d&groupId=10136>. Acessado em 21/11/2016.

¹²⁶ VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Código Civil. P. 257.

Ora, conforme dispõe o art. 7º do Estatuto: “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”.¹²⁷

Nesse ponto, “a doutrina do abuso do direito preconiza a prevalência do interesse geral sobre o interesse individual”.¹²⁸ E é socialmente útil e necessário que tanto o interesse do sujeito do direito quanto o da vítima do exercício do direito sejam protegidos. Entretanto, é socialmente impossível que ambas sejam mantidos intactos, devendo-os serem equilibrados, e caso a lesão do interesse do prejudicado for mais grave socialmente, rompe-se tal equilíbrio, devendo, assim, ocorrer uma intervenção da justiça.¹²⁹

Dessa forma, tem-se que não só os direitos da pessoa deficiente são lesados, como todo o interesse social, o que de fato, afeta a segurança jurídica do negócio praticado.

Se uma pessoa deficiente possui um impedimento que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e pode praticar um negócio jurídico, sem que, por este motivo, possa ser considerado nulo ou anulável, elas poderão ser prejudicadas, o negócio poderá ser celebrado já na intenção de prejudicar, sem interesse legítimo e com desvio de finalidade do direito exercido. Sendo estes pressupostos utilizados como critério de investigação do abuso do direito.¹³⁰

¹²⁷ BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acessado em 17/11/2016.

¹²⁸ GÓES, Maria Cláudia Chaves de Faria. Breves considerações acerca da doutrina do abuso do direito. 2015. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a0ff68c7-4cb0-4d86-b33e-c273865fa54d&groupId=10136>. Acessado em 21/11/2016.

¹²⁹ Nas palavras de Maria Cláudia Chaves de Faria Góes citando J. M. de Carvalho Santos. GÓES, Maria Cláudia Chaves de Faria. Breves considerações acerca da doutrina do abuso do direito. 2015. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a0ff68c7-4cb0-4d86-b33e-c273865fa54d&groupId=10136>. Acessado em 21/11/2016.

¹³⁰ Nas palavras de Maria Cláudia Chaves de Faria Góes citando J. M. de Carvalho Santos. GÓES, Maria Cláudia Chaves de Faria. Breves considerações acerca da doutrina do abuso do direito. 2015. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a0ff68c7-4cb0-4d86-b33e-c273865fa54d&groupId=10136>. Acessado em 21/11/2016.

Possuindo o deficiente capacidade plena, inclusive para celebrar qualquer negócio jurídico, possivelmente será alvo de indivíduos que queiram lhe causar algum prejuízo para benefício próprio.

Nesse caso, verifica-se a violação ao princípio da confiança, decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva, e, conseqüente, uma das modalidades de abuso de direito que é a proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).¹³¹

Melhor elucidando, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A vedação do comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação de incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.¹³²

Igualmente, outra modalidade de abuso de direito que, nesse contexto, também servirá como parâmetro para resguardar os direitos da pessoa deficiente, é o *tu quoque*, que:

é um tipo específico de proibição de comportamento contraditório na medida em que, em face da incoerência dos critérios valorativos, a confiança de uma das partes é violada. Isto é, a parte adota um comportamento valorativamente distinto daquele outro adotado em hipótese objetivamente assemelhada.¹³³

Em suma, verifica-se que o abuso do direito, seja de modo geral, ou sem uma de seus modalidades, possui o intuito de salvaguardar os interesses da pessoa lesada, tão quanto a sociedade em geral.

¹³¹ É o que pondera Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 688.

¹³² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 689.

¹³³ Definição dada pelos doutrinadores FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 697.

Assim, o reconhecimento do abuso do direito, poderá, conforme afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Tratando-se de cláusula geral e matéria de ordem pública, o ato abusivo poderá ser suscitado como matéria de defesa (sendo desnecessária a propositura de ação) pela parte interessada, pelo Ministério Público ou mesmo conhecido *ex officio*, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.¹³⁴

Pois bem, restando demonstrado à existência de abuso de direito a pessoa portadora de deficiência e, para evitar graves distorções e evidentes injustiças poderia ser, ao negócio jurídico por ele praticado, invocado a teoria da inexistência.

Conforme já explanado no item “2.1” deste trabalho acadêmico, a teoria da inexistência do negócio jurídico é aceita e aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que esta se difere dos elementos de invalidades (nulidade e anulabilidade). Destarte, quando um negócio jurídico inexistente, ele não chegou a se formar, não necessitando, portanto, de que seja declarado inválido.

Nesse sentido, carecendo o negócio jurídico de algum de seus elementos essenciais, quais sejam: declaração de vontade, finalidade negocial, ou idoneidade do objeto, o negócio jurídico celebrado por pessoa deficiente poderá ser considerado inexistente.

Novamente, oportuna as considerações de Zeno Veloso apud Paulo Nader, sobre o ato inexistente: “há déficit de elemento fundamental para a formação do negócio. Não se trata de ele ter nascido com má formação; trata-se de ele não se ter formado”.¹³⁵

Ora, se uma pessoa deficiente não possui condições biológicas de celebrar um negócio jurídico, mesmo que possua direito de celebrá-lo, este deverá ser considerado inexistente, o que seria um modo de preservar seus direitos, evitando-se, assim, abuso deste, mesmo que a Lei nº 13.146/15 lhe confira prerrogativas para celebrá-lo.

¹³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 682.

¹³⁵ NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 587.

Considerações finais

O presente trabalho demonstrou que a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente é uma saída a ser utilizada aos casos em que uma pessoa deficiente celebrar um negócio jurídico que possua o intuito de prejudicá-la.

Considerar tal negócio um nada jurídico é uma forma de evitar que uma pessoa deficiente venha a sofrer abuso de direito, resguardando, igualmente, a segurança jurídica do negócio celebrado.

É nítido que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi fundamentalmente pensado para melhor resguardar as pessoas com deficiência, bem como retirar delas o taxado título de incapaz e lhes conferir igualdade de direitos com as demais pessoas. Contudo, dada à condição dessas pessoas, não que se refere à compreensão da finalidade de possível negócio jurídico, a ideia principal do Estatuto pode não ser aplicada.

Deste modo, tem-se que a aplicação da teoria do negócio jurídico inexistente aos negócios celebrados por pessoa deficiente que esteja a sofrer abuso de direito é uma forma de mesmo não empregando inteiramente a Lei nº 13.146/15, empregar seus fundamentos, que é proteger os direitos das pessoas deficientes.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, João Alberto de; SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. 2010. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/130/121>>. Acessado em 21/11/2016.

ANDRADE, Fabrício. O que é Segurança Jurídica. 2010. Disponível em <<http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-queesesegurancajuridica.html>>. Acessado em 21/11/2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em 17/11/2016.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 05/11/2016.

BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 05/11/2016.

BRASIL. Lei 13.146 de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 17/11/2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, parte geral e LINDB, 14ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral /— 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

GÓES, Maria Cláudia Chaves de Faria. Breves considerações acerca da doutrina do abuso do direito. 2015. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a0ff68c7-4cb0-4d86-b33ec273865fa54d&groupId=10136>. Acessado em 21/11/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil 1: esquematizado®: parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família). IBDFAM. Ainda são muitas as discussões em torno do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado há um ano.

2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6056>>. Acessado em 19/11/2016.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). IBDFAM. Especialistas questionam capacidade civil prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5998/Especialistas+questionam+capacidade+civil+prevista+no+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia>>. Acessado em 20/11/2016.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. 2015. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acessado em 17/11/2016.

NADER, Paulo, Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito / Paulo Nader – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Sabrina. Segurança Jurídica. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=513&id_titulo=6510&pagina=1>. Acessado em 19/11/2016.

VADE MECUM, Método, Civil 2016, 3^a ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VADE MECUM SARAIVA, 15^a ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

Anexos

Para melhor compreensão da banca junta-se ao presente trabalho acadêmico os seguintes anexos:

1 - LEI Nº 13.146, de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2 - DECRETO Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência,

garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.”
(NR)

“Art. 433.

.....

I- desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando

solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

.....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I- a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I- (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....

IV -

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Luis Inácio Lucena Adams

Gilberto José Spier Vargas

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a

promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

- i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
 - c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
 - d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio

de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios

ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1.Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências

especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de

urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo.

Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2.As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1.Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

*